



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO
CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR
FORNECIDA PELA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. O cardápio da merenda escolar fornecida aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino deverá ser divulgado no Portal da Transparência do Município de São Caetano do Sul e nos demais canais e aplicativos de comunicação.

Parágrafo Único - A divulgação do cardápio diário de que trata o "caput" discriminará o detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais, de acordo com a faixa etária e necessidades específicas e o nome do (a) nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por escopo a divulgação do cardápio da merenda escolar aos pais e responsáveis dos alunos, informando quais refeições serão servidas aos estudantes, auxiliando e alertando sobre o fornecimento de alimentos não tolerados pela criança. Frise-se que esta propositura está fundamentada no Acórdão de Declaração de Constitucionalidade do Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2115705-6.2016.8.26.0000. (documento anexo)

Salientamos que a publicação do cardápio diário da alimentação de nossos estudantes, além de corroborar para o fomento do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, não acarretará novas atribuições funcionais, pois a Administração Pública já possui as informações em questão, tratando-se apenas de mero procedimento de divulgação de informações de interesse coletivo, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências.

Destacamos que a divulgação do cardápio da merenda escolar conterà as informações diárias, como o detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais, de acordo com a faixa etária e necessidades específicas, bem como o nome do (a) nutricionista responsável pela elaboração do menu, conforme determinado pelos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, (...) e dá outras providências."

Cumpre informar, ainda, que a divulgação em



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

questão será publicada no Portal da Transparência do Município de São Caetano do Sul e nos demais canais e aplicativos de comunicação, nos moldes já existentes, sem onerar os cofres públicos.

Dessa forma, entendemos que tal procedimento de divulgação e transparência sobre a alimentação de nossos estudantes, como já ocorre em cidades vizinhas, vai garantir mais qualidade de vida aos alunos, mais tranquilidade aos seus pais e responsáveis, além de ser um grande avanço para o nosso município.

Diante da relevância da matéria exposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 26 de agosto de 2019.

CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI
(CAIO FUNAKI)
VEREADOR